



## PARECER PROCURADORIA Nº 508/2024

**SEI:** 24.0.000009053-7

**INTERESSADO:** CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ASSUNTO:** INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) N. 00004584720188240000 – INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 20 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 668/2015 E 8º DA LEI ESTADUAL Nº 16.861/2015

### I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para providências, o Ofício nº 4581345 (SEI 1180371), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual é comunicada a Decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício em relação ao Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC.

Nos termos do respectivo Acórdão (SEI 1180392) foi julgado procedente o mencionado Incidente para declarar inconstitucional o artigo 20 da Lei Complementar nº 668/2015 e o artigo 8º da Lei nº 16.861/2015, ambas do Estado de Santa Catarina.

Outrossim, do espelho da movimentação processual denota-se que em 20/02/2024 ocorreu o trânsito em julgado da decisão em comento.

É o relatório do essencial.

### II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei Complementar nº 668/2015 e do artigo 8º da Lei nº 16.861/2015, por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000458-47.2018.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o artigo 40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no artigo 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria, “suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.” (grifado)

Assim, destina-se o disposto no artigo 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade

(*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente *inter partes*, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo artigo 61, X, do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no artigo 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da Lei Complementar Estadual nº 668/2015, julgada inconstitucional pelo TJSC.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

**Karula Genoveva Batista Trentin Lara**

Procuradora-Geral

OAB/SC Nº 21.613



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, **Procuradora-Geral**, em 27/05/2024, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1254913** e o código CRC **56AD7132**.